



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906143/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.860 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente USINA TRAPICHE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ainda que em períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 175.098,84, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original), totalizando o direito creditório reconhecido de R\$ 569.538,95, homologando as compensações declaradas, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.860 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906143/2010-13

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.675, a saber:

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/92) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 53/59, que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade de e-fls. 15/18, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF RECIFE às e-fls. 08/13 que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, **homologou parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14525.69425.190208.1.7.02-9426 e **não homologou** a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 37507.76321.070206.1.3.02-9613, 21932.72197.090407.1.7.02-5744, 04317.58312.090407.1.7.02-4214, 42792.62271.090407.1.7.02-9057, 14224.02605.090407.1.7.02-2427, 06190.69485.090407.1.7.02-5452 e 13904.81025.090407.1.7.02-9229.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 11):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893925515

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 10.820.645/0001-24	NOME EM PRESERIAL LUSINA TRAFICHE S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14525.69425.190208.1.7.02-9426		Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10480-906.143/2010-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	767.154,48	0,00	0,00	0,00	0,00	767.154,48
CONFIRMADAS	0,00	262.968,56	0,00	0,00	0,00	0,00	262.968,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 569.538,95 Valor na DIPJ: R\$ 569.538,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 767.154,48
IRPJ devido: R\$ 197.615,53
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.353,03

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14525.69425.190208.1.7.02-9426
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
37507.76321.070206.1.3.02-9613 21932.72197.090407.1.7.02-5744 04317.58312.090407.1.7.02-4214 42792.62271.090407.1.7.02-9057
14224.02605.090407.1.7.02-2427 06190.69485.090407.1.7.02-5452 13904.81025.090407.1.7.02-9229
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 25/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
523.770,84	104.754,12	356.542,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 14525.69425.190208.1.7.02-9426, transmitida em 19 de fevereiro de 2008, em retificação à 3 Dcomp entregues anteriormente, cuja original é a de nº 10784.97399.280205.1.3.02-2232, na qual foi apresentado crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 569.538,95.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, em 01/11/2010, fls. 08, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações apresentadas, informando insuficiência de saldo negativo do período informado, reconhecendo apenas R\$ 262.968,56 dos R\$ 767.154,48 de Retenções na Fonte, constante no Per/Dcomp como única parcela de crédito para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. O Despacho Decisório (DD) foi expedido nos seguintes termos:

Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	767.154,48	0,00	0,00	0,00	0,00	767.154,48
CONFIRMADAS	0,00	262.968,56	0,00	0,00	0,00	0,00	262.968,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 569.538,95.

Valor na DIPJ: R\$ 569.538,95.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 767.154,48.

IRPJ devido: R\$ 197.615,53.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.353,03.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14525.69425.190208.1.7.02-9426;

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37507.76321.070206.1.3.02-9613; 21932.72197.090407.1.7.02-5744; 04317.58312.090407.1.7.02-4214; 42792.62271.090407.1.7.02-9057; 14224.02605.090407.1.7.02-2427; 06190.69485.090407.1.7.02-5452 e 13904.81025.090407.1.7.02-9229.

3. Em 09/12/2010 o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade constante às fls. 15/18, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Que as retenções não reconhecidas pela RFB, no total de R\$ 504.185,92 efetivamente ocorreram e informa que junta ao processo documentação comprobatória.

b) Apresenta quadro com as informações de retenção às fls. 17 com os respectivos somatórios.

c) Junta cópia da DIPJ exercício 2005 e às fls. 23/29 anexa comprovantes de retenção de imposto de Renda retido por diversas entidades financeiras.

d) Ao final, pugna pela homologação das compensações declaradas.

4.A DRJ CURITIBA houve por bem julgar parcialmente procedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou as compensações, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas por documentos bancários e também por DIRF enviadas pelas fontes pagadoras desde que os respectivos valores de rendimentos tenham sido informados na DIPJ para cálculo do imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (e-fls. 73/92):

- preliminarmente, o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade, pois, apesar de ter admitido o valor das retenções realizadas pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 764.440,21 para compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado (ao invés de R\$ 262.968,56, como admitido pelo Despacho Decisório), reconheceu apenas o valor proporcional no importe de R\$ 565.253,86, por entender que nem todos os valores de rendimento financeiro obtidos durante o ano foram incluídos na DIPJ, inovando em relação às razões expostas no Despacho Decisório;
- o novo fundamento adotado pela DRJ configura verdadeira revisão do Saldo Negativo de IRPJ declarado em DIPJ, sem que tenha havido um Mandado de Procedimento Fiscal específico;
- o lançamento realizado pela Recorrente, que apurou o Saldo Negativo de IRPJ estaria extinto pela decadência/homologação tácita, uma vez que não foi apurado na PER/DCOMP, mas sim em DIPJ, de forma que, uma vez realizado o (auto)-lançamento pelo sujeito passivo (já que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação), caberia ao Fisco, no prazo de que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN (isto é, no prazo de 05 anos), revisar, num lançamento próprio, aquele (auto)-lançamento, sob pena de considerar-se definitivo porque tacitamente homologado;
- por força do art. 239 do RI-RFB (aprovado pela Portaria MF 587, de 21- 12- 2010) as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligência e perícia, bem como, efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, compete às Divisões de Fiscalização - Difis, aos Serviços de Fiscalização - Sefis, às Seções de Fiscalização - Safis e aos Núcleos de Fiscalização - Nufis;
- de outro lado, a realização das atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos compete às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort por força do art. 234, I, do RI-RFB;
- não bastasse a necessidade do MPF-F para revisar a DIPJ, no caso em questão este deve ser direcionado à Fiscalização. Não tendo havido o MPF-F, e, por consequência, a revisão, o lançamento apresentado na DIPJ está homologado. Não pode, portanto, a pretexto de analisar o crédito, aquele que não detém competência nem poderes, investir-se na função da Fiscalização para reduzir o Saldo Negativo;
- ainda que o MPF-F existisse, e o revisor tivesse competência para homologar o lançamento, fato é que seu prazo para tanto já teria se expirado. É que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo limite para revisão é de 05 anos (CTN, art. 150, § 4º). Ultrapassado esse prazo, tem-se por tacitamente homologado o lançamento;
- a DRJ, apesar de reconhecer todas as retenções, não as integrou na composição do Saldo Negativo do IR, porque, ao seu entender, deveria proporcionalizar com os valores de rendimentos financeiros que efetivamente foram levados à tributação do IRPJ e declarados em DIPJ;
- o problema está justamente na contabilização das receitas financeiras e das retenções em questão, que inquestionavelmente existem;
- a observância ao regime de competência pode gerar, como gerou *in casu*, um descompasso na contabilização da receita financeira e no momento da retenção, que varia de acordo com a aplicação. Há diversas aplicações que somente sofrem retenção quando do resgate (caso do CDB etc. - a maioria!); noutras (caso dos próprios fundos de investimento) as retenções são efetuadas em março e

novembro independente do resgate (ou seja, é programada - é o que se chama no mercado de sistema "come-cotas"); e, noutras, finalmente, as retenções são mensais (caso das aplicações automáticas);

- o descompasso ocorre porque, para o Banco, o rendimento (receita) só se dá no resgate ou, no caso dos fundos de investimento, nos meses de março ou novembro. É essa informação que ele (Banco) manda na DIRF;
- foi o que aconteceu no presente caso: veja nas planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados (doc. 02);
- as planilhas acostadas demonstram a utilização dos valores retidos sobre as aplicações financeiras do ano corrente de 2004. Como dito os valores dos rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e o Imposto de Renda incide por ocasião do resgate (ou pelo sistema "come cotas", em maio e novembro). O que se verifica é que no total dos 3 anos a soma dos rendimentos contabilizados é maior do que a soma dos rendimentos constantes dos extratos;
- desta forma, o fato de em 2004 a empresa haver contabilizado como Receita um valor menor do que o constante nos extratos relativos ao Imposto de Renda efetivo, em 2004, deve-se a essa sistemática; e
- a simples alegação de que o uso da retenção tem que estar vinculado à contabilização da receita está equivocada (até porque, como demonstrado, na maioria dos casos, a retenção vem depois da contabilização da receita - pois, só no resgate).

6.O RV veio instruído com os documentos de e-fls. 100/134 (planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados), posteriormente complementados pela petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190 (Razões Contábeis e de Fichas das DIPJs dos períodos de 2002 a 2004).

2.Submetido o feito a julgamento em sessão de 20.10.2022, considerando que a controvérsia instaurada nos autos envolve a revisão da contabilização da receita financeira auferida pela Recorrente em relação ao momento em que ocorreu a retenção de IR Fonte, tendo sido anexadas ao Recurso Voluntário planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados (e-fls. 100/134), posteriormente complementados pela petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190 (Razões Contábeis e Fichas das DIPJs dos períodos de 2002 a 2004), esta Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que tais aspectos fossem melhor elucidados pela Unidade Local.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.860 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.906143/2010-13

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.675, razão pela qual dele conheço.

6.Segundo o Despacho Decisório de e-fls. 08, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14525.69425.190208.1.7.02-9426 e não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 37507.76321.070206.1.3.02-9613, 21932.72197.090407.1.7.02-5744, 04317.58312.090407.1.7.02-4214, 42792.62271.090407.1.7.02-9057, 14224.02605.090407.1.7.02-2427, 06190.69485.090407.1.7.02-5452 e 13904.81025.090407.1.7.02-9229, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

7.De fato, a Recorrente apresentou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor originário de R\$ 569.538,95, em relação ao qual foram reconhecidos apenas R\$ 262.968,56 dos R\$ 767.154,48 de retenções na fonte, resultando no saldo negativo disponível de R\$ 65.353,03.

8.A r. decisão recorrida, muito embora tenha admitido os valores que foram retidos na fonte em relação aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Recorrente, entendeu que a importância de R\$ 2.826.133,89 constante do item 24 da ficha 6A da DIPJ 2005/2004 (e-fls. 52), que descreve o montante de receitas financeiras que foi oferecido à tributação, não é compatível com as informações apresentadas pelas fontes pagadoras, no importe de R\$ 3.688.258,52.

9.Com base em tal premissa, concluiu que apenas 76,63% (relação proporcional entre R\$ 3.688.258,52 e R\$ 2.826.133,89) seria passível de aproveitamento a título de IRRF, ou seja, 76,63% de R\$ 737.640,43, equivalentes a R\$ 565.253,86, de modo que o total das retenções reconhecidas passou a ser R\$ 592.055,64 (R\$ 565.253,86 mais a retenção relativa ao código de receita 6147, R\$ 26.801,78).

10.Entre as diversas alegações recursais, a Recorrente sustenta que houve um descompasso na contabilização da receita financeira em relação ao momento em que ocorreu a retenção, que varia de acordo com a modalidade de aplicação, isso porque os valores dos rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e o Imposto de Renda é retido pelas fontes pagadoras por ocasião do resgate (ou pelo sistema "come cotas", nos meses de maio e novembro). Desse modo, o fundamento adotado pelo o v. acórdão recorrido, no sentido de que nem todos os valores de rendimento financeiro obtidos durante o ano foram incluídos na DIPJ, seria equivocado.

11.Para demonstrar o alegado, anexou ao Recurso Voluntário planilhas discriminativas dos rendimentos de aplicações financeiras durante os anos de 2002, 2003 e 2004, com relação aos valores constantes nos extratos bancários e com relação aos valores contabilizados (e-fls. 100/134), posteriormente complementados pela petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190 (Razões Contábeis e Fichas das DIPJs dos períodos de 2002 a 2004).

12. A respeito do tema, consulte-se o disposto no § 1-A do artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 1585, de 2015 (incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1720, de 2017), *litteris*:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

(...)

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10.

(...)

13. Conforme já assentado na Resolução nº 1402-001.675, a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que o §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, deve ser interpretado à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos, especialmente quando destinadas a “*contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*” (exceção da alínea “c”), como ocorre no caso *sub examine*, onde a r. decisão recorrida, ao apreciar a pertinência do aproveitamento dos valores retidos pelas fontes pagadoras, se valeu da análise de aspecto até então inédito nos autos, concernente à demonstração do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF. Dessa forma, diante das alegações recursais e dos documentos apresentados, para que fosse possível aferir se as receitas sobre as quais incidiu o imposto de renda retido na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação na forma noticiada pela Recorrente, isto é, em períodos de apuração anteriores, foi determinada a realização de diligência, tendo os autos sido remetidos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente com base nos documentos de e-fls. 100/134 e petição e documentos de e-fls. 137/138 e 146/190, verificando se as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação nos períodos de apuração indicados;
- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

14. Em cumprimento ao quanto determinado, foi produzido o Relatório de Diligência de e-fls. 203/204, com o seguinte teor:

Em atendimento ao despacho às fls. 194/200 e 202 - que converteu em diligência o julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e que determina verificar se as receitas financeiras correspondentes às retenções de imposto de renda foram oferecidas à

tributação nos períodos de apuração indicados com base nos documentos por ele apresentados às fls. 100/134 e 146/190 e na petição às fls. 137/138 - informa-se:

2. O contribuinte trouxe os elementos que justificam o seu pleito, confrontando os valores dos extratos com os valores da contabilidade e destacando o IRRF utilizado na apuração do imposto devido no ano-calendário 2004, evidenciando assim, a aplicação do regime de caixa e do regime de competência, com reflexos na DIRF e na DIPJ, uma vez que os rendimentos de aplicações financeiras são lançados mensalmente na sua contabilidade a medida em que a aplicação financeira é remunerada, enquanto o imposto de renda retido na fonte, s/ os rendimentos de aplicações financeiras, é contabilizado no resgate, momento em que ocorre a incidência do tributo.

3. Como consequência do regime de competência, observa-se que os rendimentos de aplicações financeiras que deram origem à retenção do imposto de renda na fonte integram os rendimentos de aplicações financeiras, que foram devidamente registrados na contabilidade do contribuinte.

4. Nota-se que na Ficha 6A – Demonstração do Resultado - PJ em geral da **DIPJ 2005**, o contribuinte informa Outras Receitas Financeiras no ano-calendário 2004 no valor de R\$ 2.826.133,89 e demonstra a sua composição, que inclui o valor de R\$ 2.752.443,06 constante na conta Rendimentos de Aplicações Financeiras do livro RAZÃO 2004 (**fls.158a168/190 e fls.185/190**):

F6A DIPJ 2005

receita	Valor dipj 2005
Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.752.443,06
	19.084,55
	1.022,71
	15.570,86
	38.012,71
Outras Receitas Financeiras	2.826.133,89

5. E que, da mesma forma, na Ficha 6A – Demonstração do Resultado - PJ em geral da **DIPJ 2004**, constam Outras Receitas Financeiras para o ano-calendário 2003 no valor de R\$ 5.760.551,57, que inclui o valor de R\$ 5.618.266,69 registrado na conta Rendimentos de Aplicações Financeiras do livro RAZÃO 2003 (**fls.146a157/190 e fls.184/190**):

F6A DIPJ2004

receita	Valor dipj 2004
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.618.266,69
Outras Receitas Financeiras	5.760.551,57

6. Constata-se que as receitas de aplicações financeiras obtidas pelo contribuinte, que incluem as receitas de aplicações financeiras sobre as quais incidiram as retenções de imposto de renda na fonte, constam da sua contabilidade e foram regularmente oferecidas à tributação nos anos-calendário 2003 e 2004, como se observa na DIPJ 2004 e na DIPJ 2005, em consonância com o RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999 Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

7. E com o que estabelece a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Súmula CARF nº80)

8. Por fim, tendo em vista que este Relatório vai ao encontro das alegações do contribuinte, torna-se desnecessária a abertura de prazo para sua possível manifestação.

15.Em resumo, verifica-se que a diligência realizada confirmou, à luz dos elementos probantes produzidos pela Recorrente, *“que os rendimentos de aplicações financeiras que deram origem à retenção do imposto de renda na fonte integram os rendimentos de aplicações financeiras, que foram devidamente registrados na contabilidade do contribuinte”*.

16.Por via de consequência, tendo ficado assentado nos autos a higidez do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 569.538,95, merece provimento o apelo, no seguinte montante:

Valor pleiteado	Despacho Decisório	Acórdão DRJ	Presente decisão
569.538,95	65.353,03	329.087,08	175.098,84

DISPOSITIVO

17.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de **R\$ 175.098,84**, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (valor original), totalizando o direito creditório **R\$ 569.538,95**, homologando as compensações declaradas, até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca